PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 576/2021

13/12/2021.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
INTERESSADO: ART´S METAL LTDA.
REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: MEMORANDO 590/2021 – SMS de 23/11/2021.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTRATO 486/2021. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, no qual requer análise jurídica acerca da possibilidade de alteração de dados da empresa Contrata no contrato nº 486/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS E DIGITAIS, BANNERS E PLACAS, em atendimento as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo alterar a razão social e contrato social da Contratada para ART'S METAL LTDA, de acordo com a solicitação e Instrumento Particular de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Limitada apresentados pela empresa.

Na sequência, veio para análise desta procuradoria os seguintes documentos: solicitação e justificativa da empresa; certidões de regularidade fiscal e trabalhista; justificativa do secretário e contrato.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, mas recairá acerca da análise da possibilidade de alteração de dados da Contratada no contrato nº 486/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 115/2021, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93, não sendo, portanto,

vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, em regra toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Os artigos 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades.

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados, mas deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Com efeito, nota-se que a empresa Contratada alterou sua razão social e contrato social para de Empresário Individual em Sociedade Limitada, não interferindo no quadro societário da empresa, havendo apenas uma transformação.

Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social. Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa caracteriza cessão contratual, podendo ser realizada por aditamento contratual.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO Nº 1158/2016 – TCU – Plenário:

> "A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser

aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica."

Assim, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII da Lei n° 8.666/1993), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas, bem como ratifico que a alteração da razão social não deverá ensejar a rescisão do contrato administrativo.

Portanto, para a alteração da razão social/denominação do contratado no contrato RECOMENDA-SE a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Assessoria Jurídica se restringente estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Diante disso, é mister destacar, que a empresa supracitada juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, documentos essenciais para a formalização deste termo aditivo, os quais estão devidamente atualizados com a nova razão social da empresa.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica RECOMENDA que seja feito o termo aditivo para regularizar a alteração da razão social e contrato social da empresa Contratada, bem como sejam cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei 8.666/93, devendo posteriormente ser encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer final.

É o parecer, **S.M.J.**

LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295
Assinado de forma digital por LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295
Dados: 2021.12.13 17:24:05 -03'00'

LETICIA ARAUJO SOPRAN
Procurador(a) Jurídico
C.S.T. Nº 10061/2021
OAB/PA 25.927